Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2021

Demandante: Elmano Carlos Fernandes dos Santos

Demandada: Associação de Futebol da Madeira

Contrainteressados: Rui Rodrigues Olim Marote e Luis Manuel Santos Costa

SUMÁRIO:

I. *A competência material do TAD assenta em dois pilares: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.*

II. *O TAD é competente para apreciar e julgar questões relativas a processos eleitorais ocorridos em associações de base territorial.*

III. *Não sendo o despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFM uma decisão final em virtude de ser susceptível de impugnação para o Conselho de Justiça, apenas o acórdão proferido por este órgão de justiça pode sido objecto de recurso para o TAD (cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).*

IV. *A limitação de mandatos constante do n.º 2 do artigo 50.º do RJFD aplica-se a todas as entidades integradas na organização das federações desportivas e, portanto, também à AFM enquanto associação de âmbito territorial.*

V. Tendo ficado provado que o Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote foi eleito como Presidente da Direção da AFM nos mandatos de 1996/2000, 2000/2004, 2004/2008, 2008/2012, 2012/2016 e 2016/2020, esse candidato não é elegível por não reunir as condições para se apresentar a sufrágio nas eleições de Dezembro 2020 em face de já ter atingido – ultrapassando até - o limite de três mandatos consecutivos no mesmo órgão (Direção), pelo que a candidatura foi irregular – cfr. artigo 50.º, n.º 2, do RJFD.

VI. *As normas eleitorais contêm um princípio de aproveitamento das candidaturas, enquanto decorrência do princípio geral de aproveitamento dos actos procedimentais dos particulares, evitando que as candidaturas, o acto eleitoral e o de tomada de posse dos órgãos sociais sucumbam pela inobservância de meros requisitos formais.*

Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I

AS PARTES, O TRIBUNAL, O VALOR E O OBJETO DO PROCESSO

São partes na presente ação arbitral **ELMANO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS**, como Demandante, **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA MADEIRA**, como Demandado, **RUI RODRIGUES OLIM MAROTE E LUIS MANUEL SANTOS COSTA**, como Contrainteressados.

São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda designado pelo Demandante, Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral José Ricardo Branco Gonçalves, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 3 de Fevereiro de 2021 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho). A presente arbitragem teve lugar nas instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, Lisboa.

À presente causa é atribuído o valor de 30.000,01€, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

O Demandante veio na presente acção arbitral formular o seguinte pedido:
ser revogado o despacho do Presidente da Assembleia Geral da Associação de Futebol da Madeira (doravante abreviadamente "AFM") que admitiu a "Lista A", substituindo-se por outro que considere verificada a inelegibilidade do Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, rejeitando-se toda a lista candidata.

Tribunal Arbitral do Desporto

II

A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O Demandante propôs a presente acção arbitral em 07.01.2021.

A Demandada AFM apresentou tempestivamente a sua contestação, deduzindo a excepção de caducidade da acção arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, alegando que na data da sua apresentação o prazo de 10 dias, contados da data da tomada de conhecimento do despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFM (16.12.2020), se encontrar esgotado.

Os Contrainteressados vieram tempestivamente dizer que aderiam à contestação da Demandada.

O Demandante respondeu à referida excepção.

Uma vez que a Demandada aceitou os factos alegados pelo Demandante para fundamentar o seu pedido (cfr. artigos 9.º, 10.º a 13.º, 17.º, 18.º e 28.º da acção arbitral), que as Partes para além dos documentos que juntaram com as suas peças processuais não requereram outras diligências probatórias, tendo os Contrainteressados aderido à contestação da Demandada e que o Tribunal constatou que as Partes apenas diferem quanto ao entendimento devido sobre a matéria de direito em causa, foram estas convidadas para informarem os autos se pretendiam apresentar alegações escritas ou orais, tendo as mesmas optado por as apresentar de forma escrita, o que fizeram dentro do prazo fixado para o efeito.

III

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

O Tribunal já foi antes chamado a apreciar e julgar questões relativas a processos eleitorais ocorridos em associações de base territorial ligadas ao futebol. Com efeito, em

Tribunal Arbitral do Desporto

caso similar à situação em apreço, afirmou-se no Proc. n.º 5/2017, jurisprudência que ora se reitera para concluir pela competência do TAD para o julgamento da causa:

"O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente denominada Lei do TAD.

Com efeito, na enumeração das entidades cujas atuações estão submetidas à jurisdição do TAD, o legislador identificou não apenas as federações desportivas e as ligas profissionais, mas também as outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de organização e direção (artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD). Consequentemente, é admissível o acesso ao TAD para impugnação de decisões finais de outras entidades cujas finalidades sejam desportivas [artigo 4.º, n.º 3, alínea b) da Lei do TAD].

A natureza jurídico-privada da Associação de Futebol de Coimbra não se revela critério decisivo, uma vez que também as federações desportivas e as ligas profissionais são associações de direito privado e isso não exclui da jurisdição do TAD um segmento relevante das respetivas atuações, nomeadamente aquele que envolve o exercício de poderes públicos delegados pelo Estado.

De resto, atentando nas já citadas disposições da Lei do TAD, pode conclui-se que o legislador pretendeu delimitar positivamente o âmbito da jurisdição do TAD em termos mais amplos, atribuindo a este o poder de apreciação de atuações das federações desportivas, das ligas profissionais ou de outras entidades desportivas, independentemente de as atuações objeto de apreciação pelo TAD resultarem ou não de uma delegação de poderes públicos pelo Estado. Tal parece ser o sentido da alusão a poderes de organização e de direção, ínsita na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que a Associação de Futebol de Coimbra é uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, nos termos dos artigos 26.º e 31.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pelo que sempre se teria de admitir que as decisões dos respetivos órgãos fossem impugnadas junto do TAD, nos mesmos termos em que o são as decisões dos órgãos das federações desportivas.

Relevante ainda se revela a circunstância de, atendendo às normas eleitorais aplicadas na situação em análise, a relação jurídica estabelecida revestir natureza administrativa. Com efeito, sendo o hemisfério de competência do TAD delimitado pela aplicação das modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante abreviadamente designado CPTA, (artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD), é fundamental que o objeto do processo envolva a aplicação de normas de Direito Administrativo para se poder vislumbrar uma relação jurídico-administrativa.

No caso em apreço, numa primeira delimitação das problemáticas jurídicas envolvidas, deparamo-nos com a aplicação de normas respeitantes à democracia eleitoral da Associação de Futebol de Coimbra, cuja natureza jurídico-administrativa se afigura indiscutível.

Efetivamente, para apreciação da atuação da Associação de Futebol de Coimbra não podem deixar de ser tidas em conta várias normas, de cunho marcadamente jurídico-público, previstas no Regime Jurídico das Federações Desportivas, em especial as que impõem que a organização e a atividade das entidades integradas nas federações desportivas obedeçam aos princípios da democraticidade, da representatividade e da transparência (artigo 5.º, n.º 1) e que as mesmas devem garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão (artigo 13.º, n.º 3).

Tribunal Arbitral do Desporto

As normas e os princípios jurídicos expostos apontam claramente para uma ambiência de Direito Público, permitindo concluir que o presente litígio emerge de uma relação jurídico-administrativa.".

A decisão que foi objecto de impugnação junto do Conselho de Justiça da AFM foi proferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral relativamente a uma matéria que cai no âmbito da sua competência estatutária (cfr. artigo 14.º, n.º 2 dos Estatutos). Assim sendo e neste caso, o acesso ao TAD é admissível como forma de impugnar a deliberação do Conselho Justiça que foi proferida em recurso daquela decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral (cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

Em face do exposto, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio.

IV

A EXCEPÇÃO DILATÓRIA

A Demandada veio invocar a extemporaneidade da acção arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, alegando que, na data da sua apresentação, o prazo de 10 dias, contados da data da tomada de conhecimento do despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFM (16.12.2020), se encontrava já esgotado.

A Demandada invocou para o efeito, sucintamente, o seguinte:

1. a assembleia geral é um órgão da Associação de Futebol da Madeira (artigo 11.º, alínea a) dos Estatutos);
2. compete ao TAD conhecer litígios emergentes de actos de entidades desportivas em matéria de exercício dos seus poderes de organização e direção de competições (artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD);

Tribunal Arbitral do Desporto

3. o despacho do Presidente da Assembleia Geral da AFM que admitiu a Lista A às eleições para os órgãos sociais configura um daqueles actos;
4. em matéria de impugnação de actos dos órgãos das entidades desportivas, o acesso ao TAD só é admitido em recurso de decisões finais dos seus órgãos, nele se incluindo o despacho do Presidente da Assembleia Geral da AFM (artigo 4.º, n.º 3 alínea b) da Lei do TAD;
5. de tal despacho caberia recurso imediato para o TAD no prazo de 10 dias a contar da notificação daquela decisão ao Demandante, que aconteceu, conforme por este confessado, no dia 16.12.2020. (artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD;
6. o recurso interposto para o Conselho de Justiça não obstou ao decurso de tal prazo, uma vez que o despacho do Presidente da Assembleia Geral é imediatamente impugnável para o TAD.

Por sua vez, o Demandante respondeu no exercício do direito de resposta o seguinte:

1. o despacho do Presidente da Assembleia Geral, de 16.12.2020, nos termos do qual foi admitida a candidatura da Lista A" presidida por Rui Rodrigues Olim Marote, não é um acto imediatamente impugnável junto do TAD, ou seja, não é uma decisão final de uma entidade desportiva;
2. são decisões finais de um órgão de uma entidade desportiva aquelas que, por não terem qualquer meio de impugnação perante qualquer outro órgão dessa entidade, têm o seu recurso atribuído de forma exclusiva ao TAD;
3. estão submetidas à jurisdição do TAD não apenas as federações desportivas e as ligas profissionais mas também as outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de organização e direção;
4. por discordar do referido despacho, o Demandante interpôs recurso do mesmo para o Conselho de Justiça da AFM, que se considerou competente e proferiu o respetivo acórdão (cfr. artigo 48.º dos Estatutos e artigo 3.º nº 1 do Regimento do Conselho de Justiça da AFM);
5. em suma, só depois da intervenção do Conselho de Justiça da AFM é que o Demandante passou a poder recorrer, por via da arbitragem necessária, para o

Tribunal Arbitral do Desporto

TAD, pelo que se deve julgar não verificada a invocada exceção de caducidade do direito de acção, conhecendo, por força disso, da restante matéria objecto da acção arbitral.

Entendemos, desde já e pelas razões que se enunciam, que não assiste razão à Demandada quanto à alegada de caducidade do direito de interpor a presente acção.

Na realidade, não sendo o despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFM uma decisão final em virtude de ser susceptível de impugnação para o Conselho de Justiça (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Regimento do Conselho de Justiça), como efectivamente foi, apenas o acórdão proferido por este órgão de justiça podia ter sido objecto de recurso para o TAD (cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD). Assim sendo, tendo o Demandante sido notificado do acórdão do Conselho de Justiça no dia 28.12.2020 e tendo a presente acção arbitral siso interposta no dia 07.01.2021, o mesmo respeitou o prazo de 10 dias de que dispunha para aquele efeito, razão pela qual exerceu tempestivamente o seu direito (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD). Mesmo que se pudesse admitir que o quadro legal acima descrito não prima pela clareza, sendo ambíguo, o prazo para impugnação seria sempre de um ano contado desde a data do despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AFM (16.12.2020), razão pela qual o Demandante estava ainda em prazo quando interpôs esta acção arbitral (07.01.2021) – cfr. artigo 58.º, n.º 3, alínea c) do CPTA, artigos 4.º, n.º 2, 2.ª parte e 61.º do Lei do TAD.

Julga-se, assim, improcedente a excepção de caducidade do direito de acção.

V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

O Demandante pediu a revogação do despacho do Presidente da Assembleia Geral da AFM, datado de 16.12.2020, que admitiu a Lista A, a substituição do mesmo por outro onde considere verificada a inelegibilidade de Rui Rodrigues Olim Marote ao abrigo do artigo 50º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e a rejeição de toda a lista A.

Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante invoca para suportar a sua pretensão os argumentos que, em súmula, de seguida se enunciam:

1. A 16 de Dezembro de 2020, o Presidente da Assembleia Geral da AFM, nos termos das competências que lhe são estatutariamente atribuídas, decidiu admitir a candidatura identificada como Lista A, presidida pelo Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote.
2. Por discordar da referida decisão, o Demandante interpôs recurso da mesma para o Conselho de Justiça da AFM.
3. Nessa sede, peticionou o Recorrente a revogação do despacho do Presidente da Assembleia Geral da AFM que admitiu a Lista A, substituindo-se por outro que considere verificada a inelegibilidade do Contrainteressado Rui Marote, ao abrigo do artigo 50.º do RJFD, e, em consequência, rejeitando-se toda a restante lista.
4. No dia 28 de Dezembro de 2020, o Conselho de Justiça da AFM proferiu acórdão, não revogando o despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de admissão da Lista A, tendo o Demandante sido notificado daquela decisão no mesmo dia 28 de Dezembro de 2020.
5. A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), define, no seu artigo 14.º, as federações desportivas como "*pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos. juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade*".
6. Um dos requisitos definidos na citada norma, para o enquadramento como federação desportiva é a obtenção do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, sendo que o mesmo vincula a entidade ao "*cumprimento dos objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei*", conforme dispõe o artigo 19.º, n.º 3 da LBAFD.

Tribunal Arbitral do Desporto

7. A AFM goza do estatuto de utilidade pública, conforme resulta do n.º 3, artigo 1.º dos Estatutos.
8. O Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) veio concretizar o alcance do princípio da representatividade e do funcionamento democrático interno das federações, entre outros, através da limitação de mandatos.
9. O artigo 12.º dos Estatutos da AFM, quando interpretado no sentido de possibilitar a reeleição de titulares de órgãos sociais por mais de 3 mandatos consecutivos, é nulo por violar a norma imperativa do nº 2 do artigo 50.º do RJFD.
10. A referida inelegibilidade não contraria o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.
11. A limitação de mandatos constante do n.º 2 do artigo 50.º do RJFD aplica-se a todas as entidades integradas na organização das federações desportivas e, como não podia deixar de ser, também à AFM enquanto associação de âmbito territorial.
12. Os Estatutos da AFM consagram um sistema de "lista única" para cada candidatura, com todos os órgãos submetidos, em conjunto - como se de um só órgão submetido a sufrágio se tratasse, formalmente traduzido numa só candidatura.
13. Essa candidatura, é submetida a um mesmo crivo de admissibilidade prévia e a um igual juízo sobre a validade da deliberação electiva, pelo que se alguma inelegibilidade se identificar em algum dos candidatos, toda a lista/candidatura terá que ser recusada ou a deliberação electiva de todos os candidatos inscritos na lista declarada nula.

A Demandada e os Contrainteressados sustentaram, os segundos aderindo ao articulado da primeira, a improcedência dos pedidos formulados pelo Demandante e a manutenção da decisão impugnada, para além da invocação da referida excepção de caducidade do direito de acção, com base nos seguintes argumentos:

1. A lógica subjacente à limitação de mandatos implica necessariamente uma correlação estreita entre os poderes públicos exercidos pelas federações

Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas, sendo o exercício de tais poderes, e apenas este, que poderá justificar especiais ingerências do legislador ordinário com fórmulas que tutelem a democraticidade e legitimação dos respetivos órgãos.

2. De facto, se tal imposição limitativa da liberdade de associação se poderá conceber (em moldes proporcionais, legítimos e fundamentados) quando estejamos perante federações desportivas que congreguem na sua esfera jurídica poderes públicos efetivos, o mesmo já não se poderá dizer quando se trate de associações de direito privado nas quais prevalecem as regras decorrentes da liberdade de associação e, nesse contexto, as normas estatutárias que regem o ente associativo.
3. No caso vertente é indisputável que os Estatutos desta associação de direito privado – a AFM – confirmam a inexistência de qualquer regra que limite os mandatos.
4. Se a AFM não dispõe de quaisquer poderes públicos e se são tais poderes públicos que podem legitimar o legislador a poder ingerir na liberdade de associação, designadamente estipulando limites à duração de mandatos então, só poderá concluir-se uma coisa: os dados do direito positivo vigente enjeitam a possibilidade de se invocar a aplicação da limitação de mandatos às associações territoriais.
5. Disso será exemplo o entendimento vertido pela Federação Portuguesa de Futebol no seu Comunicado Oficial n.º 424 referente aos "Estatutos dos Sócios da FPF", no qual chamou a atenção dos sócios, de entre os quais se inclui a AFM, para diversas questões a ter em consideração na elaboração das suas normas estatutárias, impondo o dever de adoção ("Devem adotar") de diversas cláusulas estatutárias, sendo que, de entre as questões que a FPF deixou à liberdade de decisão das associações distritais, foi a prevista no artigo 50.º, n.º 2 do RJFD: a limitação de mandatos.
6. De forma expressa e inequívoca a FPF afastou aí obrigatoriedade de as associações territoriais limitarem os mandatos dos seus órgãos estatutários, quedando-se tal questão por uma faculdade de cada associação territorial.
7. Ora, a consagração de uma regra que limite mandatos, não reconhecida pelos estatutos de uma associação de direito privado como é o caso da AFM,

Tribunal Arbitral do Desporto

representa inegavelmente uma ingerência na autonomia estatutária na medida em que está a condicionar um espaço reservado à associação na sua dimensão de liberdade de organização.

8. Uma tal restrição representa uma violação da liberdade de associação porquanto atinge o núcleo vital da sua estrutura matricial: o ato eleitoral para os respetivos órgãos sociais.
9. Por conseguinte, qualquer interpretação normativa do artigo 50.º, n.º 2 do RJFD que aí incluísse a AFM sempre se deveria ter por inconstitucional.
10. O Presidente não é um órgão, integra um órgão, daí que a sua falta não imporá forçosamente que caia toda a restante lista.
11. Os Estatutos da AFM concebem a solução para situações de vacatura do Presidente de qualquer órgão e, bem assim, para os demais cargos, procedendo-se à definição dos regimes de substituição, bem como a forma como se devem substituir os membros em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato (cfr. artigos 17.º e 18.º).

VI

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1. A 16 de Dezembro de 2020, o Presidente da Assembleia Geral da AFM decidiu admitir a candidatura da Lista A, presidida pelo Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote.
2. O Demandante interpôs recurso daquela decisão para o Conselho de Justiça da AFM, tendo formulado os seguintes pedidos:
   a) a revogação do despacho do Presidente da Assembleia Geral da AFM que admitiu a Lista A;

Tribunal Arbitral do Desporto

b) a substituição daquele despacho por outro onde considere verificada a inelegibilidade de Rui Rodrigues Olim Marote ao abrigo do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;
c) a rejeição de toda a Lista A.

3. No dia 28 de Dezembro de 2020, o Conselho de Justiça da AFM julgou improcedente os pedidos formulados pelo Demandante, tendo este sido notificado, naquele mesmo dia, do correspondente acórdão.
4. O Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote é actualmente Presidente da Direção da AFM, cargo que desempenha desde 11 de Dezembro de 1996 em cinco mandatos electivos consecutivos.
5. No ano 2009 Rui Rodrigues Olim Marote estava no exercício do terceiro mandato como Presidente da Direcção, tendo-se candidatado e sido eleito a mais dois mandatos.
6. O Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote candidatou-se e foi eleito, em Dezembro de 2020, para o sexto mandato consecutivo enquanto Presidente da Direção da AFM.
7. A AFM goza do estatuto de utilidade pública.
8. Os Estatutos da AFM consagram um sistema de lista única para cada candidatura aos órgãos sociais.
9. Os Estatutos da AFM não estabelecem qualquer regra que determine expressamente a limitação dos mandatos dos órgãos sociais.
10. A Federação Portuguesa de Futebol, no seu Comunicado Oficial n.º 424 referente aos "Estatutos dos Sócios da FPF", chamou a atenção dos sócios, de entre os quais se inclui a AFM, para diversas questões a ter em consideração na elaboração das suas normas estatutárias, tendo deixado à liberdade dos sócios a decisão de limitar ou não os mandatos dos órgãos sociais.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

Tribunal Arbitral do Desporto

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa. Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se não provados, em virtude de não terem aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da LTAD).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou, por um lado, do acordo das Partes (factos provados n.ºs 1.º a 6.º), por outro lado, da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido por elas questionado.

VII

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos é solicitada a pronúncia do Tribunal sobre questões relativas ao processo de eleição dos órgãos sociais da AFM, procurando-se apurar a pertinência da decisão proferida pelo Conselho de Justiça dessa Associação que considerou improcedente o recurso interposto pelo Demandante e, consequentemente, validou a Lista A, que tinha como candidato a Presidente da Direcção o Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, que, assim, se candidatava ao sexto mandato consecutivo à frente daquele órgão social.

O Demandante questiona a decisão de admissão da Lista A devido à inelegibilidade do candidato a Presidente da Direcção, Rui Rodrigues Olim Marote porque já tinha atingido o limite de três mandatos nessas funções.

Vejamos o enquadramento normativo das condições de exercício de cargos associativos, seguindo-se a apreciação dos argumentos esgrimidos por cada uma das partes sobre esta questão de direito.

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, adiante abreviadamente denominada LBAFD, define as federações desportivas como "*pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial*[1]*, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade*" e preencham determinados requisitos, entre os quais se salienta a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva (cfr. artigo 14.º).

Segundo o mesmo diploma, a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva a uma federação obriga-a "*a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático*

[1] Sublinhado nosso

Tribunal Arbitral do Desporto

internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e a regularidade da sua gestão, nos termos da lei" (cfr. artigo 19.º, n.º 3).

No seguimento da mencionada LBAFD, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro[2], o Regime Jurídico das Federações Desportivas, adiante abreviadamente denominado RJFD, que veio concretizar o alcance do princípio da democracia interna das federações.

Antes disso, cumpre referir que o conceito de federação desportiva refletido no artigo 2.º do RJFD coincide com o da LBAFD, esclarecendo-se que os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência são princípios de organização e funcionamento das federações desportivas (cfr. artigo 5.º) e que constituem seus deveres, entre outros, a garantia da "*representatividade e do funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão*" (cfr. artigo 13.º, n.º 3, 2.ª parte).

Ao nível da organização e funcionamento das federações desportivas das modalidades coletivas, contempla-se a possibilidade de agrupamento através de "*associações de clubes e sociedades desportivas participantes nos quadros competitivos nacionais*" e de "*associações de clubes participantes em quadros competitivos regionais ou distritais, definidos em função de determinada área geográfica*" (cfr. artigo 26.º, n.º 1, respetivamente alíneas a) e b) da RJFD). Donde que não restam dúvidas de que ambos os tipos de associações mencionados integram a estrutura das federações.

Com especial relevância para a decisão a proferir no caso em apreço, contém o RJFD uma Secção III, tendo como epígrafe "*Titulares dos órgãos*", integrada no Capítulo III, que, por sua vez, tem como epígrafe "*Organização e funcionamento das federações desportivas*". Nesta secção, são reguladas as temáticas dos requisitos de elegibilidade

[2] com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 23 de Junho

Tribunal Arbitral do Desporto

(artigo 48.º), das incompatibilidades (artigo 49.º), da duração do mandato e dos limites à renovação (artigo 50.º) e da perda de mandato (artigo 51.º).

Atendendo a que um dos fundamentos da pretensão deduzida pelo Demandante nos presentes autos radica na inelegibilidade do candidato a Presidente da Direcção da Lista A, Rui Rodrigues Olim Marote, cumpre analisar pormenorizadamente o alcance do artigo 50.º, que se transcreve de seguida:

"*Artigo 50.º*

Duração do mandato e limites à renovação

1 – O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes neles filiados é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.

2 – Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

3 – Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

4 – No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia".

A principal dúvida que poderia suscitar o texto da lei era a de saber se a limitação de mandatos constante do n.º 2 se aplica também a órgãos de ligas profissionais e de associações territoriais de clubes, uma vez que, ao contrário do que sucede no n.º 1, aqui apenas se alude a "*órgão de uma federação desportiva*".

Não cremos, no entanto, que essa seja a melhor interpretação da lei, pois o empolamento do elemento literal assim operado, produziria um resultado seguramente

Tribunal Arbitral do Desporto

indesejado pelo legislador: sempre que noutras disposições da mesma secção se aludisse apenas a federações desportivas, como acontece nos artigos 48.º, 49.º e 51.º, estar-se-iam a excluir as ligas profissionais e as associações de âmbito territorial.

Deste modo, os requisitos de inelegibilidade, as incompatibilidades, as condições relativas à duração do mandato e à sua perda poderiam não ser aplicáveis às ligas profissionais e às associações de âmbito territorial, o que manifestamente não foi pretendido pelo legislador, que quis regular em globo na Secção III do Capítulo III o regime aplicável aos titulares dos órgãos de todas as entidades integradas na organização das federações desportivas.

Seria até estranho que fosse a partir de uma norma constante de um número distinto do artigo 50.º (n.º 1) que se retirasse *a contrario sensu* uma norma sobre limites à renovação de mandatos (n.º 2), excluindo as associações territoriais de clubes e também as ligas profissionais.

Consequentemente, o inciso do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD, em que se refere "*bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes*", deve ser lido como sendo uma mera redundância textual ou, quando muito, como uma explicitação que nada acrescenta àquele que já deveria ser o sentido que o intérprete deveria extrair da lei.

Por sua vez, o elemento literal da interpretação pode ser precisamente convocado para aplicar a limitação de mandatos às associações de âmbito territorial, como é o caso da AFM. Com efeito, o sentido a dar à expressão ínsita no n.º 2 do artigo 50.º do RJFD de "*órgão de uma federação desportiva*", tem de ser lido conjugadamente com o conceito de federação desportiva constante do artigo 2.º do mesmo diploma: "*pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade (…)*".

Tribunal Arbitral do Desporto

Ao abarcar as associações de âmbito territorial na organização e funcionamento das federações desportivas (Secção I do Capítulo III do RJFD), o legislador pretendeu conferir àquelas entidades, bem como às ligas profissionais, um regime que não se pode afastar daquele que vale para as federações desportivas.

Donde que, ao contrário do invocado no articulado apresentado pela Demandada a que aderiu o Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, a aplicação do n.º 2 do artigo 50.º às associações de âmbito territorial não constitui o resultado de qualquer tipo de interpretação extensiva da lei, decorrendo diretamente do texto legal.

Em conclusão, a limitação de mandatos constante do n.º 2 do artigo 50.º do RJFD aplica-se a todas as entidades integradas na organização das federações desportivas e, portanto, também à AFM enquanto associação de âmbito territorial.[3]

Chegados a este ponto, é certo que a inelegibilidade para um quarto mandato constitui uma restrição a um direito, liberdade e garantia de participação numa entidade de cariz associativo, pelo que sempre se terá de averiguar sobre a pertinência dos fundamentos que poderão ter estado por trás da opção do legislador para o fazer.

Este aspeto mostra-se extremamente importante para aferir da elegibilidade do candidato a Presidente da Direcção, Rui Rodrigues Olim Marote, uma vez que, tendo presente o princípio do carácter restritivo das restrições, impõe-se a necessidade de aquela norma passar pelo crivo da proporcionalidade.

Assim sendo, vejamos se uma eventual inelegibilidade do Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote contrariaria o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Para tanto, afigura-se imprescindível conhecer as razões subjacentes à fixação de limites de mandatos.

[3] nesse sentido o Acórdão do TCA Sul, proc. 118/17.OBCLSB, disponível para consulta em www.dgsi.pt de

Tribunal Arbitral do Desporto

Como vimos, a limitação de mandatos como instrumento destinado a assegurar a democraticidade interna das federações desportivas encontra-se consagrada na LBAFD e no RJFD.

As razões que militam a favor da limitação de mandatos no âmbito desportivo não são muito diferentes daquelas que têm sido frequentemente invocadas no caso dos órgãos das entidades públicas.

Sem preocupações de exaustividade, avultam como argumentos justificadores da limitação de mandatos a prevenção do risco de pessoalização do exercício do poder e dos excessos gerados pela perpetuação no poder, o fomento de aparecimento de alternativas credíveis encabeçadas por novos quadros, a garantia da liberdade de escolha dos eleitores, a proibição da vitaliciedade no exercício do poder e a visão de que o princípio democrático pressupõe sempre uma investidura *ad tempus*.

Constituindo a inelegibilidade consagrada no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD uma restrição a um direito, liberdade e garantia de acesso a um cargo associativo e também à própria liberdade de associação, com assento no artigo 46.º da Constituição portuguesa, importa indagar se essa restrição é válida, nomeadamente se ela se mostra conforme com o princípio da proporcionalidade.

Para o efeito, vale aqui o disposto no artigo 18.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição, à luz do qual as restrições devem "*limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*".

A limitação de mandatos contemplada no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD é aplicável ao exercício de funções em qualquer órgão de uma federação desportiva, independentemente da sua natureza executiva ou meramente deliberativa, ou ainda do estatuto de presidente ou de vogal no órgão. Trata-se, por isso, de uma inelegibilidade com um espetro muito mais vasto do que aquela que resulta para determinados cargos

Tribunal Arbitral do Desporto

públicos, designadamente de Presidente do Governo Regional[4], de Presidente da Câmara Municipal ou de Presidente da Junta de Freguesia[5]. Nestes casos apontados, apenas se limitou temporalmente a manutenção no exercício de funções do presidente do órgão executivo.

No entanto, como no caso em apreço, apenas se tem de curar da inelegibilidade do Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, que encabeçou a Lista A como candidato a Presidente da Direcção, e não de qualquer outro membro do órgão, a apreciação não difere substancialmente daquela que seria efetuada no quadro das incapacidades eleitorais passivas dos presidentes de governos regionais ou de órgãos autárquicos.

E nesse campo não pode deixar de concluir-se que os objetivos de garantia da liberdade de escolha dos eleitores, de transparência, de isenção e de independência no exercício de cargos, que são os fundamentos invocados para as limitações no acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.º 3 da Constituição portuguesa), têm a mesma expressão na situação objeto do presente litígio.

Com efeito, estando em causa o exercício de funções de Presidente da Direção da AFM, os argumentos em prol da existência de uma inelegibilidade ao fim de três mandatos consecutivos – neste caso, de cinco - radicam também nos riscos de uma excessiva pessoalização do exercício do poder e de perpetuação de determinadas pessoas à frente dos destinos de uma entidade, com evidentes limitações para a liberdade de escolha dos eleitores.

Portanto, a aplicação da norma do artigo 50.º, n.º 2, do RJFD à situação em que se encontra o candidato a Presidente da Direcção da Lista A não suscita dúvidas e mostra-se plenamente conforme com o princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes: revela-se *adequada* para assegurar a igualdade no acesso a cargos associativos e a liberdade de escolha dos eleitores; revela-se *necessária*, visto que a limitação apenas

[4] cfr. artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.
[5] cfr. artigo 1.º da Lei n.º 46/2006, de 29 de Agosto.

Tribunal Arbitral do Desporto

ocorre ao fim do exercício de três mandatos consecutivos e, no caso daqueles que, como era o caso do Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, se encontravam a cumprir o quinto mandato; observa a dimensão da *proporcionalidade stricto sensu*, pois na ponderação efetuada entre o sacrifício imposto àquele que se candidata a Presidente de uma Direcção e o resultado pretendido de renovação dos cargos associativos na área desportiva, o legislador alcançou, desta forma, uma situação equilibrada.

Em síntese, a norma legal aqui restritiva do direito de acesso ao cargo de Presidente da Direcção da AFM encontra-se plenamente justificada tendo em consideração os interesses tutelados de renovação dos titulares dos cargos associativos.

Tendo ficado provado que o Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote foi eleito como Presidente da Direção da AFM nos mandatos de 1996/2000, 2000/2004, 2004/2008, 2008/2012, 2012/2016 e 2016/2020, esse candidato a Presidente não reunia, ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 2, do RJFD, as condições para se apresentar a sufrágio nas eleições de Dezembro 2020 por já ter atingido – ultrapassando até - o limite de três mandatos consecutivos no mesmo órgão (Direcção).

A interpretação do artigo 12.º, n.º 1 *in fine* dos Estatutos da AFM no sentido de consentir a reeleição sem limitação de mandatos sempre seria inválida, leia-se, nula por contrária a uma disposição legal imperativa que estabelece tal limitação (cfr. artigo 50.º, n.º 2 do RJFD e artigo 280.º do Código Civil).

O candidato a Presidente da Direção, Rui Rodrigues Olim Marote, é inelegível para um novo mandato, o que determina a existência de uma irregularidade na Lista A e a invalidade da decisão do Conselho de Justiça de, ao ter julgado improcedente o recurso interposto pelo Demandante, validar a admissão daquela lista candidata. A circunstância de os Estatutos da AFM (artigos 15.º, n.º 4 e 34.º, n.º 1) preverem um sistema de lista única para cada candidatura, com a submissão em conjunto das candidaturas a todos os órgãos, determina que a existência de uma inelegibilidade de um candidato

Tribunal Arbitral do Desporto

seria geradora da rejeição de toda a lista. Contudo, as normas eleitorais contêm um *princípio de aproveitamento das candidaturas*, enquanto decorrência do princípio geral de aproveitamento dos actos procedimentais dos particulares, evitando que as candidaturas, o acto eleitoral e o de tomada de posse sucumbam pela inobservância de meros requisitos formais. De certo modo, pode dizer-se que, na ponderação entre dois valores antagónicos – a regularidade formal das candidaturas e o alargamento destas por via da possibilidade de correção de deficiências formais – as normas eleitorais devem dar preferência ao segundo valor, tanto mais que isso contribui para facultar aos eleitores um leque mais vasto de escolhas e para propiciar a representatividade de sectores distintos do colégio eleitoral. O mencionado *princípio de aproveitamento das candidaturas* requer ainda a concordância prática com outros princípios eleitorais, entre os quais avulta o da celeridade no desenrolar do procedimento eleitoral, que explica que as normas eleitorais, que contemplam a possibilidade de suprimento de irregularidades formais, prevejam normalmente prazos relativamente curtos para a regularização das candidaturas - "*[O] processo eleitoral (…) tem uma natureza específica. Dada a necessidade de conclusão expedita e em tempo útil de todo o processo, os prazos são especialmente curtos*"[6].

Esta solução mostra-se conforme com princípios gerais do procedimento e do processo e que, à luz da plenitude do ordenamento jurídico, também enformam o procedimento eleitoral e a apreciação de recursos para órgãos com funções jurisdicionais, como é o caso do Conselho de Justiça da AFM.

Assim sendo, verificando-se uma irregularidade com a admissão do candidato da Lista A, Rui Rodrigues Olim Marote, a Presidente da Direcção, deve o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do preceituado nos artigos 14.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos, em sede de execução da presente sentença, notificar, por um lado, aquele Contrainteressado para cessar funções como Presidente da Direcção e, por outro lado, a própria Direcção para, no prazo máximo de dois dias úteis após a notificação, suprir a

[6] acórdão n.º 439/2005 do Tribunal Constitucional disponível para consulta em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050439.html.

Tribunal Arbitral do Desporto

referida irregularidade, sob pena de rejeição da candidatura, preenchendo o Vice-Presidente preencher aquele lugar e seguindo-se eleições de novo Presidente de entre os membros da Direcção, tudo nos termos disposto no artigo 17.º, n.º 1 e 2 dos Estatutos da AFM.

VIII

A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

a) **conceder provimento parcial ao recurso, revogando-se a decisão recorrida proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira que, ao ter julgado improcedente o recurso interposto pelo Demandante do despacho do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, validou a admissão do Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote como candidato a Presidente da Direcção, em virtude de a irregularidade de que padece a candidatura da Lista A ser insuprível, uma vez que o mesmo é inelegível;**
b) **determinar que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do preceituado nos artigos 14.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos, em sede de execução da presente sentença, notifique, por um lado, o Contrainteressado para cessar funções como Presidente da Direcção e, por outro lado, a própria Direcção para, no prazo máximo de dois dias úteis após a notificação, sob pena de rejeição da candidatura e dai decorrente anulação do acto eleitoral e do de tomada de posse, suprir a referida irregularidade, preenchendo o Vice-Presidente aquele lugar e seguindo-se eleições de um novo Presidente de entre os membros da Direcção, tudo nos termos disposto no artigo 17.º, n.º 1 e 2 dos Estatutos da AFM;**
c) **as custas desta acção arbitral, calculadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da LTAD e artigo 2º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, tendo por base o valor de 30.000,01€ que lhe foi atribuído, ficam a cargo do Demandante, Demandada e**

Tribunal Arbitral do Desporto

Contrainteressado Rui Rodrigues Olim Marote, sendo suportadas nas proporções, respetivamente, de 20%, 40% e 40%.

Notifique-se.

Porto, 7 de Agosto de 2021

O Presidente do Tribunal Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Prof. Doutor João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Demandada.